



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , de 2019**  
**(Da Sra. ALICE PORTUGAL)**

***Susta o Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que revoga dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que revoga dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Preliminarmente, o decreto legislativo é um ato normativo primário editado para tratar das competências exclusivas do Congresso Nacional,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

sem a sanção do Presidente da República (art. 59, VI da Constituição Federal, e art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Entre as funções desse ato normativo, sublinha-se a prevista no inciso V do art. 49 do texto constitucional, segundo a qual “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa [...].”.

Nesse caso, busca-se resguardar a competência legislativa atribuída constitucionalmente ao Congresso Nacional, de forma a não permitir que atos secundários exorbitem dos limites legais aos quais se acham vinculados, em decorrência do princípio da compatibilidade vertical das normas.

Vale destacar, sob essa ótica, o inciso XI do art. 49, no qual está prevista a competência exclusiva do Congresso Nacional para “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Dito isso, temos como inegável a importância que o Constituinte de 1988 dispensou à liberdade sindical.

Nesse sentido, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, podemos citar, por exemplo, a legitimidade assegurada às organizações sindicais para impetrarem mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Ainda vale citar que as confederações sindicais receberam autorização constitucional para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

Ademais, o Texto Constitucional estabelece ser livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Seguindo nessa linha de importância dada à liberdade sindical, nossa Lei Fundamental, em seu art. 8º, prevê que:

- a) ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- b) é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; e
- c) é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

É importante ressaltar que esse relevante direito fundamental também foi assegurado aos servidores públicos civis, nos termos do inciso VI do art. 37 da Constituição.

Merce destaca, em reforço ao que já foi dito, o disposto no § 1º do art. 5º segundo o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Nota-se haver um verdadeiro regime constitucional da liberdade sindical, em relação ao qual nosso constituinte, além de estabelecer o direito, previu um conjunto de princípios orientados à plena efetividade daquele direito.

Dante desse quadro normativo-constitucional, não há como prosperar os termos do Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, o qual ao impedir que sejam descontados diretamente no órgão ou entidade de origem a contribuição devida ao sindicato pelo servidor, ameaçou de forma transversa o direito fundamental à liberdade sindical.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Sabe-se que o enfraquecimento do movimento sindical fragiliza a defesa dos direitos dos trabalhadores, na medida em que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativa.

Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputada ALICE PORTUGAL**